

Of. nº /GP.

Porto Alegre, 24 de julho de 2017.

Senhor Presidente:

Considerando o disposto no art. 30, inc. I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a regulamentação de matérias de interesse local;

considerando que é dever do Poder Público estabelecer as normas e procedimentos a serem observados no âmbito do Sistema de Transporte Público de Porto Alegre-STPOA, por empresas operadoras, Consórcios Operacionais e Companhia Carris Porto Alegre;

considerando que é dever do Poder Público zelar pela modicidade da tarifa no transporte público coletivo por ônibus, pelos custos do serviço ao usuário e pela modernização do transporte público;

Apresenta-se a minuta de legislação a seguir, a qual se destina a adequar às normas municipais aos atuais parâmetros da sociedade brasileira e porto alegre, regulamentando e readequando a prestação do serviço público delegado de transporte coletivo e oferecendo alternativas à modernização e à eficiência do transporte público.

Assim, a legislação proposta pretende possibilitar que a operação do transporte coletivo por ônibus migre, gradativamente, para um modelo em que a cobrança da tarifa seja efetuada por meio de novas tecnologias de pagamento, que possibilitem ao usuário interagir diretamente com equipamentos de controle embarcados.

As medidas pretendidas e apresentas no projeto de lei visam, portanto, qualificar o transporte coletivo porto-alegrense na medida em que resultarão em mais segurança para usuários e funcionários, uma vez que implicarão na redução da circulação de valores em espécie dentro dos veículos, bem como contribuirão na modicidade tarifária do serviço, vez que implicarão a diminuição dos custos da atividade.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Para tanto, se propõe alterar a Lei nº 7.958, de 8 de janeiro de 1997, de modo a autorizar que os consórcios do transporte público coletivo urbano, a seu critério, não mais efetuem a reposição de empregado que desenvolva a função de cobrador, sem que isto implique, por outro lado, despedidas não fundamentadas de seus quadros funcionais, uma vez que o procedimento da nova norma consiste, unicamente, em autorizar a não reposição de cobradores despedidos mediante critérios previamente estabelecidos na legislação.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Atenciosas saudações.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº /2017.

Autoriza a alteração da tripulação do sistema de transporte coletivo e disciplina o pagamento da tarifa no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) e 4 (quatro) horas, revogando o § 4º do art. 1º da Lei nº 7.958, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 1º A tripulação do sistema do transporte coletivo por ônibus, composta por motoristas e cobradores, poderá sofrer redução gradativa de sua composição, com a exclusão dos cobradores, nas seguintes hipóteses:

I – rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do cobrador;

II – despedida por justa causa;

III – aposentadoria;

IV – falecimento do empregado;

V – interrupção ou suspensão do contrato de trabalho;

VI – na prestação do serviço de transporte coletivo por ônibus cuja viagem tenha iniciado entre as 22 (vinte e duas) e 4 (quatro) horas;

VII – na prestação do serviço nos domingos, feriados e dias de passe livre.

Art. 2º O pagamento da tarifa do Transporte Coletivo por Ônibus, no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) e 4 (quatro) horas, visando à segurança dos usuários e da tripulação, deverá ser efetuado exclusivamente por meio de cartão do sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE), cartão de débito, cartão de crédito ou outras formas eletrônicas de pagamento.

Parágrafo único. As modalidades de pagamento referidas no *caput* deste artigo serão objeto de regulamentação própria, a ser efetuada pelo Executivo em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 4º do art. 1º da Lei nº 7.958, de 8 de janeiro de 1997.